



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.004024/2008-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.630 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** SANDRA DE OLIVEIRA COELHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004.

**INTEMPESTIVIDADE.**

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

2. Conforme descrições dos fatos foram constatadas infrações referentes à dedução indevida de dependente no montante de R\$ 2.544,00, dedução indevida de despesas

médicas no montante de R\$ 24.033,04, dedução indevida com instrução no montante de R\$ 1.998,00 e dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no montante de R\$ 2.027,33, tendo em vista não atendimento à Intimação e, portanto, por falta de comprovação.

3. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 1.403,69, multa de ofício de R\$ 1.052,76, além de juros de mora de R\$ 809,08 (calculados até 30/05/2008).

4. A contribuinte foi cientificada em 12/06/2008 (fls.49) e apresentou impugnação protocolizada em 24/06/2008 (fls.3/4), onde informa que a principal despesa médica refere-se a consultas, tratamento e parto com cesariana, de sua filha Isabella Coelho Jordão, realizada nos Estados Unidos. Informa que os documentos originais foram retidos pela Sul América Companhia de Seguros, que não fez reembolso e que forneceu cópias autenticadas. Anexa aos autos as certidões de nascimento de seus filhos (fls.9/10), boleto bancário referentes à despesas com instrução de Thiago Coelho Jordão (fls.11/23), comprovante de rendimento (fls.25) e comprovante de pagamentos relativos a plano de saúde (fls.26)

5. Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, como ocorreu “*Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento...*” a presente Notificação foi encaminhada para análise dos documentos apresentados assim como as demais questões de fato, pela autoridade lançadora.

6. Através de Termo Circunstanciado (fls.53/55) a autoridade lançadora conclui que foram comprovadas as relações de dependência, despesas com instrução, deduções a título de Previdência Privada/FAPI e dedução com plano de saúde. Não ficaram comprovadas as demais deduções com despesas médicas sendo que as despesas no exterior estão desacompanhadas da tradução dos documentos. Os valores reembolsados não ficaram demonstrados. Foi emitido Despacho Decisório (fls.56) que aprovou o Termo Circunstanciado e alterou a Notificação de Lançamento de Imposto a Pagar de R\$ 1.403,69 para Imposto a Restituir no montante de R\$ 2.253,02.

7. A interessada foi cientificada em 03/10/2011 e deu vistas ao processo (fls.61) em 03/11/2011 e a Interessada apresenta solicitação de revisão do Despacho Decisório assim como a restauração dos valores calculados inicialmente em sua declaração. Alega que os documentos em Inglês foram aceitos pelo funcionário e que a planilha de reembolso da empresa de seguro de saúde foi dispensada pelo funcionário encarregado de receber os documentos. Anexa documentos diversos.

#### **É o Relatório.**

A decisão de primeira instância manteve parcialmente a glosa das despesas médicas não comprovadas, no valor de R\$ 16.996,40, após revisão da autoridade lançadora, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível a dedução, na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas no ano-calendário quando comprovadas por documentação hábil e idônea dos gastos efetuados mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) tempestividade do recurso voluntário, pois a correspondência foi recebida pelo porteiro do edifício, cujo aviso de recebimento é datado em 20/12/2012, porém, a intimação só foi recebida pela contribuinte em 27/12/2012, por estar em viagem.

b) solicita dilação do prazo para apresentar novo documento que comprova que a despesa médica realizada no exterior foi paga pela contribuinte;

Em 25/03/2013, anexa novo documento (e-fls. 143/156) demonstrando que as despesas médicas realizadas no exterior foram arcadas pela Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

### Pressuposto de Admissibilidade

Primeiramente, deve-se esclarecer que é a válida a ciência da notificação pelo porteiro do seu edifício, nos termos da Súmula CARF n.º 9 Vinculante, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 19/12/2012 (e-fls. 128), tendo apresentado seu recurso voluntário em 22/01/2013 (e-fl. 131), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 18/01/2013.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

